



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

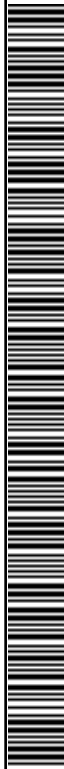
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0024987-21.2019.8.16.0000

REQUERENTE: JOÃO OLINTO SPILKA

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por JOÃO OLINTO SPILKA. Alega o Requerente, em síntese, que: a) move ação de embargos à execução, na qual é travada a mesma discussão jurídica oposta nos autos de embargos à execução n. 0000900-10.2015.8.16.0107; b) quando da juntada da petição das contrarrazões, informou sobre a existência da decisão paradigma, mas não houve qualquer observação sobre o assunto pela Câmara julgadora; c) pelas características do direito em discussão, além dessas duas ações, muitas outras que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses; d) a depender da distribuição dos processos, as demandas em primeiro grau têm apresentado resultados conflitantes, o que acarreta ofensa ao princípio da isonomia. Concluindo, pugna pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, e, no mérito, pela reforma do acórdão impugnado.

Ao mov. 4.1, foi determinada a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Requerente (mov. 8.0).

Sucintamente relatado, decido.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

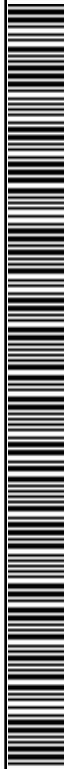
No caso, da análise da petição de mov. 1.2, não se verifica a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR e 976 do CPC, demonstrando o Requerente a mera irresignação com o acórdão proferido pelo e. Desembargador Hayton Lee Swain Filho. Ocorre que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Cumprе ressaltar, ademais, que o Requerente, intimado a emendar a inicial, a fim de delimitar a controvérsia unicamente de direito a ser decidida no presente IRDR e comprovar o preenchimento dos pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC, quedou-se inerte (mov. 8.0).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

Cumpram-se as providências necessárias e,
oportunamente, archive-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

